



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.000173/98-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.724 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
POSSIBILIDADE.

O STF, no julgamento do RE nº 150.764-1/PE, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as alterações promovidas na legislação do FINSOCIAL, contribuição instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, na modalidade prevista pelo §1º do seu art. 1º, para as empresas públicas e privadas mercantis (venda de mercadorias) ou mistas (venda de mercadorias e de serviços), instituições financeiras e sociedades seguradoras, pelas Leis nºs. 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º).

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN). É cabível a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo. Comprovada a existência de créditos dessa natureza, assegurado está o direito à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de inconformidade em face do despacho decisório de fl. 239, através do qual restaram não homologadas as compensações que menciona em face de suposto direito creditório a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial oposto por intermédio do pedido de compensação de fl. 2.

Um vez já bem relatados os fatos no Parecer DRF/PVO/SAORT n. 039/2009 (fls. 236/238), colaciono:

Trata o presente processo de Pedido de Compensação, protocolado em 03/02/98, com créditos consubstanciados em recolhimentos efetuados sob o código 1783 — Finsocial e débitos sob o código 1599 — IRPJ (fl 01).

O crédito pleiteado pelo interessado, conforme Darf de folhas 05/08, refere-se a recolhimentos efetuados com alíquota de 2% sobre a base de cálculo para o Finsocial, quando, conforme planilha de folha 02, a incidência deveria ser de 0,5%, em razão da inconstitucionalidade contida nas majorações introduzidas pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990.

Conforme folhas 36/37, o processo continha, originalmente, dois Pedidos de Compensação, sendo o primeiro referindo-se a créditos do Finsocial, e o segundo referindo-se a créditos da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, que foi transferido para o processo nº 10240-000.174/98-53. Dessa forma, este presente processo trata do crédito do Finsocial, objeto de compensação com débito do IRPJ.

Dando seqüência, o crédito foi analisado em 14/09/00 e indeferido através da Decisão nº 146/2000 (fls 38/43), em razão da prescrição do direito do contribuinte em reaver supostos créditos, conforme arts. 165, inc I, 168, inc. I da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional — CTN, Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999 e Parecer PGFN/CAT/Nº 1538/99.

De fato, observadas as datas de recolhimento dos Darf de folhas 05/08 e a data de protocolo do processo, conforme carimbo apostado em sua capa, 03/02/98, percebe-se que haviam se passado mais de cinco anos entre as referidas datas.

Ademais, constam As folhas 107/111, telas do sistema Profisc e Despacho de transferência dos débitos do IRPJ para o processo nº 10240-720.003/2004-26, tendo em vista que o recurso apresentado pelo interessado foi anterior A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme se verá a seguir, não tendo o condão de suspender os débitos indevidamente compensados. Observa-se também que os valores dos débitos foram alterados, tendo em vista que o interessado informou-os acompanhados de multa de mora e juros de mora no formulário de folha 01, sendo que o correto seria informar apenas o valor do principal. Assim, este processo nº 10240-000.173/98-91 contém a discussão sobre o crédito e o processo nº 10240-720.003/2004-26, atualmente na Procuradora da Fazenda Nacional — RO, contém os débitos.

Inconformado, o interessado apresentou Recurso, conforme folhas 46/59 e, As folhas 61/68, consta o Acórdão DRJ/BEL nº 822/02, mantendo o indeferimento da DRF.

As folhas 75/105, consta o Recurso Voluntário apresentado pela empresa e, As folhas 113/142, consta o Acórdão nº 303-32.342, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, acatando o recurso voluntário apresentado pelo interessado.

As folhas 214/226, em atenção ao Recurso Especial de Divergência (fls 145/181) e As Contra-Razões apresentadas pelo interessado (fls 198/210), consta o Acórdão CSRF/03-05.090 mantendo a decisão contida no Acórdão nº 303-32.342, da Terceira Câmara do

Terceiro Conselho de Contribuintes (fls 113/142), sendo o presente processo encaminhado a esta DRF.

A folha 227, constam Despacho encaminhando o processo A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat), no sentido de informar a existência de ações judiciais transitadas em julgado com desfecho favorável A Fazenda Nacional cuidando dos mesmos créditos contidos neste processo, de mesmo período de apuração ou não, conforme orientação do Acórdão nº 303-32.342, de folhas 113/142, citando o Parecer PGFN/CRJ/Nº 3.401/2002, especificamente A folha 142.

As folhas 228/229, consta Despacho da Sacat a esta Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort, informando não haver ações judiciais transitadas em julgado com desfecho favorável A Fazenda Nacional cuidando dos mesmos créditos contidos neste processo.

Especificamente A folha 223, temos que, segundo o Acórdão CSRF/03-05.090, a data inicial para contagem do prazo prescricional foi 31/08/95, ou seja, a publicação da MP 1.110/95, conferindo aos Darf de folhas 05/08 a condição de não prescritos A data de protocolo do processo.

Registre-se que, conforme folha 142, consta parte do Acórdão nº 303-32.342, de onde se depreende que o valor do crédito pleiteado deverá ser analisado agora sob a ótica dos demais pressupostos formais, tais como a subsunção das atividades comerciais desenvolvidas pelo contribuinte.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, julgando ação em que era parte uma empresa comercial, proferiu decisão no RE nº 150.764-1/PE, esposando entendimento no sentido de considerar inconstitucionais as majorações de alíquota do Finsocial. Conseqüentemente, ressalvados os fatos geradores ocorridos em 1988, quando vigorou a alíquota de 0,6%, decidiu que a alíquota, para aquela empresa, não poderia ser superior a 0,5%.

Na esteira do pronunciamento da Suprema Corte, o Poder Executivo Federal, por meio do artigo 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995 (atual art. 18, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002), determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689/88, na alíquota superior a 0,5%, conforme as Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, nos seguintes termos:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III- à contribuição ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero virgula cinco por cento, conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero virgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987; "(grifou-se)

Como se vê, o dispositivo legal acima trata especificamente de empresas comerciais e mistas.

Nesse momento, é imperioso destacar o contido no art. 4º do Estatuto Social da empresa, conforme folha 10, de onde se depreende que seu objeto social é operação de crédito imobiliário, desconto e outras modalidades de operação autorizadas pelo Banco Central do Brasil, estando, portanto, fora do alcance do art. 18, inc. III da Lei nº 10.522/02, razão pela qual não deve prosperar a compensação pleiteada.

Inconformado, em 05 de março de 2009, apresenta o interessado a manifestação de fls. 241/252, por meio da qual, em síntese, afirma indevidos os recolhimentos a título de

Finsocial na qualidade de instituição financeira regida pela Lei n. 6.404, de 1976, pelo que presente o direito de colher a restituição das quantias recolhidas a maior, aplicando-se inclusive a pertinente correção monetária.

Aduz, para tanto, que a Suprema Corte teria desautorizado a incidência da majoração de alíquotas a título de Finsocial no julgamento do RE n. 150.764-1/PE, permanecendo referida contribuição, no pertinente às empresas vendedoras de mercadorias, instituições financeiras e seguradoras, disciplinada pelo Decreto-Lei n. 1.940, de 1982, até o advento da Lei Complementar n. 70, de 1991, não lhes sendo aplicável o art. 28 da Lei n.7.738, de 1989.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do Acórdão nº 01-36.811, de 27/06/2019 (fls.270/277), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
IMPOSSIBILIDADE.

O art. 17, III, da MP n. 1.110, de 1995 - atual art. 18, III, da Lei n. 10.522, de 2002 -, reporta-se à Contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) relativa às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoadado de fls. 286/297, após síntese dos fatos relacionados com a lide, reitera as alegações deduzidas em sede de Manifestação de Inconformidade, e acrescenta que ajuizou o MS 1997.41.00.003946-3, em que lhe foi assegurado o direito de compensar os valores pagos a maior que o devido a título de Finsocial, em vista do entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que promoveram as majorações sobre a alíquota de 0,5% da contribuição.

Junta aos autos às fls.302/358, inicial do MS, sentença, Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região e Acórdão do STJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 26/07/2019 (fl.282) e protocolou Recurso Voluntário em 22/08/2019 (fl.283) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Primeiramente tem-se que a questão da decadência do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL no presente caso já foi decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 03-05.090. Resta então ser analisada por essa Turma a questão do mérito do recurso apresentado.

A discussão de mérito traz o questionamento sobre pedido de compensação de valores a título de FINSOCIAL, pagos a maior, em virtude de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, que confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigos 90 da Lei nº 7.689/88; 70 da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição a partir de setembro de 1989. A recorrente intenta compensar valores pagos com alíquotas superiores a 0,5%, referentes ao período de janeiro de 1992 a março de 1993, com débitos de IRPJ.

A decisão de primeira instância negou o pleito da contribuinte e chega a mesma conclusão exposta pela Autoridade Fiscal de que “o art. 17, III, da MP n. 1.110, de 1995 - atual art. 18, III, da Lei n. 10.522, de 2002 -, reporta-se à Contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) relativa às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas”.

Contudo, assiste razão a recorrente em seu pleito. Vejamos.

In casu, à vista do § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.940/82, a recorrente é instituição financeira, cuja Contribuição ao FINSOCIAL devida foi instituída pela disposição do § 1º do artigo 1º do mesmo Decreto-Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a **receita bruta** das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, **bem como das instituições financeiras** e das sociedades seguradoras.

(...)

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse. (grifou-se)

Da simples leitura do dispositivo legal supratranscrito, pode-se verificar que a contribuição para o FINSOCIAL é devida para as instituições financeiras, onde se enquadra a recorrente, expressamente referidas no mencionado § 1º, em que sujeitavam-se ao recolhimento da contribuição à alíquota de 0,5%.

Em 21 de dezembro de 1987, com o advento do Decreto-Lei nº 2.397, a contribuição referida passou a incidir sobre as rendas e receitas operacionais, como disposto em seu artigo 22:

Art. 22. O § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo “caput” foi alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

§ 1º. A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões:

(...)

Assim, no tocante às instituições financeiras, era este o quadro legislativo em vigor para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, quando do advento da Constituição Federal de 1988, sendo que, por meio de dispositivos legais posteriores à atual Carta Magna, foram instituídas majorações da alíquota inicial: o artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, alterou-a para o percentual de 1,0% da base de cálculo; o artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, majorou a alíquota para 1,2%; e o artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, fixou a alíquota da contribuição em 2,0%.

Frente às alegações de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade de tal contribuição, declarando, entretanto, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, sendo que os três últimos referidos, como já enfatizado, alteravam a alíquota da contribuição a partir de setembro de 1989.

Essa declaração de inconstitucionalidade é aplicável ao caso, uma vez que não se trata de empresa exclusivamente prestadora de serviços (RE 187.436/RS), *in verbis*:

FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. As prestadoras de serviços, tais como as demais empresas, apenas estão compelidas a recolher o FINSOCIAL à base de meio por cento, sendo insubsistentes os dispositivos legais que resultaram na majoração desse percentual - artigo 9º da Lei nº 7.689/88, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 150.755-1/PE e 150.764-1/PE, cujos acórdãos, redigidos pelo Ministro Sepúlveda Pertence e por mim, foram publicados nos Diários da Justiça de 20 de agosto de 1993 e 2 de abril de 1993, respectivamente. (STF - RE: 187436 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/06/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-1997 PP-55562 EMENT VOL-01889-04 PP-00657)

Importante ressaltar que o crédito pretendido foi reconhecido judicialmente nos autos do MS nº 1997.41.00.003946-3, com o deferimento da liminar em 27/10/1997, em que lhe foi assegurado o direito de compensar os valores pagos a maior que o devido a título de Finsocial, em vista do entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que promoveram as majorações sobre a alíquota de 0,5% da contribuição (fls.329/337), e explicitou, *verbis*:

Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 122/123 e concedo a segurança vindicada para o fim de assegurar ao ESTADO DE RONDÔNIA (sucessor da Rondônia Crédito Imobiliário S.A), a compensação da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - recolhida a maior em razão das alíquotas fixadas pelos arts. 9º da Lei nº. 7.689, de 15/12/88, 1º da Lei nº. 7.787, de 30/06/89, 1º da Lei nº. 7.894, de 24/11/89, e art. 1º da Lei nº. 8.147, de 28/12/90, cujos dispositivos declaro incidentalmente inconstitucionais, com outros tributos administrados pela Receita Federal (PIS, PASEP e IRPJ) a ser realizado na via administrativa, incidindo sobre os valores indevidamente recolhidos tão-somente a correção monetária, conforme os índices da Tabela de Cálculos da Justiça Federal (BTN - de julho/1989 a fevereiro/1991; INPC - de março/1991 a dezembro/1991; UFIR - de janeiro/1992 a dezembro/1995; e SELIC - taxa composta por juros e correção monetária, a partir de janeiro de 1996. (grifou-se)

Sujeita ao duplo grau de jurisdição, o TRF1ª Região, confirmou a sentença nos seguintes termos (fls.338 e ss):

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DO STJ. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. LEIS 7.787/1989, 7.894/1989 E 8.147/1990.

INCONSTITUCIONALIDADE. **COMPENSAÇÃO.** **POSSIBILIDADE.**
CORREÇÃO MONETÁRIA

1. O conflito de competência não se configura quando há sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, nos termos da Súmula 59/STJ (STJ CC - 58130, relator Luiz Fux).
2. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO).
3. As majorações de alíquotas do FINSOCIAL posteriores ao Decreto-Lei 1.940/1982 foram declaradas inconstitucionais pelo STF.
4. Essa declaração de inconstitucionalidade gera efeito às empresas comerciais, industriais e mistas, (grifei)

4. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Brasília/DF, 15 de outubro de 2010.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial ao STJ nº1.608.645-RO, resultado do Voto e decisão da Ministra Relatora Regina Helena Costa (fls. 347/354):

Acerca da compensação tributária, deve se observar a lei vigente no momento do encontro de contas e, **havendo demanda judicial, o julgamento aplicar a lei vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**. Isso porque inviável apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos não objeto de exame nas instâncias ordinárias.

(...)

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação.

Nessa linha, foi dado provimento ao REsp interposto pela Fazenda Nacional, apenas para que seja observado, no momento da compensação, os limites previstos no art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, já que a legislação revogada vigia na época da propositura da demanda, mantendo inalterado o resultado do litígio, quanto a possibilidade de compensar os valores pagos a maior que o devido a título de Finsocial.

O referido Mandado de Segurança proposto pela recorrente, transitou em julgado em 18/05/2017. Nesse ponto, cumpre ressaltar que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Este entendimento resta pacificado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990

CRÉDITO JUDICIAL. ALCANCE DO ART. 170 - A DO CTN

De acordo com o art. 170-A, do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. **Tal vedação, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à da sua entrada em vigor, nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp nº 1.164.452/MG, julgado sob a modalidade dos recursos repetitivos.** (Processo nº 10880.720799/2006-43, Acórdão nº 3301-008.967 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Rel. conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Sessão de 20 de outubro de 2020). (grifou-se)

Portanto no que diz respeito a tese apresentada no presente Recurso Voluntário, identifica-se que a alegação de recolhimento indevido ou a maior foi amparada por decisão judicial do STF, e devidamente autorizada judicialmente.

Ademais, resta pacificado neste Colegiado que a exação deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão da Corte Suprema, que deverá ser observada pela Administração Pública, de acordo com a legislação que regula o tratamento a ser dado aos créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Acórdãos: 202-13.343, 201-73.026, 302-36.077).

(...)

FINSOCIAL – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - A Contribuição ao FINSOCIAL devida pelas instituições financeiras foi instituída pela disposição do § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, à alíquota de 0,5% (meio por cento) da receita bruta. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 90 da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 10 da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição a partir de setembro de 1989. Em observância ao Decreto nº 2.346/97, as decisões do STF deverão ser, uniformemente, observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. É incabível a aplicação de alíquota superior a 0,5%, quando se tratar de instituições financeiras, devendo a exação limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF. COMPENSAÇÃO - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN). É cabível a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo. Comprovada a existência de créditos dessa natureza, assegurado está o direito à compensação. Recurso provido. (Processo : 10380.004852/96-17, Acórdão : 202-13.343, Rel. Coselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Sessão 16 de outubro de 2001)

Pelos dispositivos invocados, é estreme de dúvidas que, comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, o contribuinte tem direito à compensação de tal valor com créditos tributários de que seja sujeito passivo.

Assim, legítimo o direito de a recorrente efetuar a compensação de valores referentes à Contribuição para o FINSOCIAL pagos em alíquotas superiores a 0,5%.

Ressalte-se que no presente caso não fora exigido da contribuinte a comprovação na sua escrituração contábil do direito creditório alegado, restringindo-se o Despacho Decisório e

a decisão recorrida à matéria de direito. Por conseguinte, cabe à contribuinte comprovar à unidade de origem a liquidez e certeza do direito creditório defendido.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5% no período em referência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green